



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033010-15.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO VINICIUS ARIAS CAPITAN, é apelado FECAP FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033010-15.2023.8.26.0001

APELANTE: PEDRO VINICIUS ARIAS CAPITAN

***APELADO: FECAP FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES
PENTEADO***

***ORIGEM: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTANA***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.266

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – CONTRATO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – TRANCAMENTO DO
CURSO - AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O
REQUERIMENTO FORMAL - AUTONOMIA
DIDÁTICO-CIENTÍFICO DA INSTITUIÇÃO DE
ENSINO - ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Apelação manifestada contra a r. sentença de fls. 182/184, cujo relatório fica aqui incorporado, que, em sede de ação de obrigação de fazer proposta pelo Apelante em decorrência de contrato de prestação de serviços educacionais, julgou improcedente a demanda.

Inconformado com a solução adotada, busca o recorrente a reforma da sentença, pelas razões apresentadas a fls. 187/192.

Alega, em suma, que ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que não abandonou o curso, mas manteve um vínculo ativo com a Apelada. Aduz que está sendo injustamente penalizado pela exigência de cumprimento de novas disciplinas não previstas no contrato original, configurando

uma violação contratual e afronta ao princípio da boa-fé. Postula, assim, pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 205/211).

É o relatório.

O Apelante ajuizou ação em sede de contrato de prestação de serviços de ensino, buscando a determinação para que a requerida não o obrigasse a realizar as disciplinas da nova matriz curricular, bem como para regularizar pendências para a entrega da parte final da monografia.

Nesse âmbito, não havendo comprovação de pedido formal de trancamento da matrícula, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão trazida pelo autor.

Conforme previsão do artigo 472 do Código Civil, o distrato deve seguir a mesma forma do contrato, ou seja, se a obrigação foi contraída por escrito, a sua desoneração deve se dar também por escrito.

Desse modo, destacou o juízo que *'De acordo com o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes (fls. 19/26), o aluno que não quiser cursar as dependências dos semestres anteriores deverá, por meio da central do aluno, solicitar o trancamento da disciplina (cláusula 4ª, §7º). Contudo, o autor afirmou que manteve sua matrícula ativa, não tendo demonstrado o trancamento da disciplina, hipótese que caracteriza abandono dos estudos, conforme previsto no Manual do Aluno (fls. 106/159- item 13).'*

Ademais, ressalte-se que a instituição de ensino requerida possui autonomia didático-científica, prevista no artigo 207 da CF, para analisar o aproveitamento das matérias cursadas e a necessidade de eventuais adaptações.

Dessa maneira, a parte apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum outro elemento com o fito de alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando os honorários sucumbenciais, fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR